



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	4
Poder Judiciário .....	9
Tribunal de Contas do Estado .....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Abelardo Luz .....	10
Balneário Camboriú .....	11
Bandeirante .....	12
Biguaçu .....	12
Blumenau .....	12
Capão Alto .....	15
Chapecó .....	16
Coronel Martins .....	18
Florianópolis .....	19
Herval d'Oeste .....	23
Jaraguá do Sul .....	23
Joinville .....	24
Major Gercino .....	26
Otacílio Costa .....	28
Palhoça .....	29
Presidente Nereu .....	31
Rio do Sul .....	31
Rio Negrinho .....	33
São Francisco do Sul .....	34
Tijucas .....	35
<b>ATA DAS SESSÕES.....</b>	<b>35</b>
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>38</b>

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00449825

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aldir Antonio Tomkelski

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 377/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ALDIR ANTONIO TOMKELSKI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1494/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1833/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **ALDIR ANTONIO TOMKELSKI**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917219-0-01, CPF nº 638.374.399-68, consubstanciado no Ato nº 184/2018, de 22/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00481710

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ronildo Orlando Espindola

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 381/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RONILDO ORLANDO ESPINDOLA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1859/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1929/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **RONILDO ORLANDO ESPINDOLA**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922998-1-01, CPF nº 595.352.109-04, consubstanciado no Ato nº 192/2018, de 23/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00567003

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Amorim

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 505/201

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS AMORIM, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1866/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/450/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS AMORIM, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 3º Sargento, nível 02 04 01, matrícula nº 911620-6-0, CPF nº 558.752.039-00, consubstanciado no Ato nº 594/PMSC/2018, de 09/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00703802

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Henrique Vieira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 497/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Carlos Henrique Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1906/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 451/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CARLOS HENRIQUE VIEIRA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917533-4-01, CPF nº 753.713.169-49, consubstanciado no Ato nº 349/PMSC/2018, de 16/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00922008

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Bernardo da Silva Neto

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 437/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Bernardo da Silva Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1864/2019 (fls.32-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/435/2019 (fl.36), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Bernardo da Silva Neto, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 917242401, CPF n.671.793.479-49, consubstanciado no Ato n. 915/2018, de 01/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no ato de transferência para a reserva, fazendo constar o nome correto do militar, qual seja, José Bernardo da Silva Neto, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00112918

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:**Sandro José Neis

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Martins Quint

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 403/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça - referente à concessão de aposentadoria de **CLARICE MARTINS QUINT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1522/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1886/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Martins Quint, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, ocupante do cargo de Analista em Biblioteconomia, nível ANS-10B, matrícula nº 232760010, CPF nº 468.530.499-34, consubstanciado no Ato nº 30/2017, de 12/01/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina -Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00393269

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cesar de Oliveira

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 499/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Cesar de Oliveira, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 8219/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Cesar de Oliveira, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1916/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Cesar de Oliveira, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00401385

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elton de Campos

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 497/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Elton de Campos, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 8242/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Elton de Campos, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1919/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Elton de Campos, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00406344

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos e Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Marta Leitão

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 423/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Marta Leitão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 8248/2018 (fls.43-47) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1893/2019 (fls.48/49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, concedido pela Portaria n. 673, de 13/04/2016, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Diante da manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas nessa situação.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Maria Marta Leitão foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00462171

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Kary Aparecida Ferreira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 442/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Kary Aparecida Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8398/2018 (fls.62-64) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/452/2019 (fl.65), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Kary Aparecida Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula n. 0192083901, CPF n. 552.286.909-72, consubstanciado no Ato n. 96, de 19/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00612670

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Salvio Martini

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 494/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Salvio Martini, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 2081/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Salvio Martini, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/2070/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Salvio Martini, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00629998

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Cristina Magnani

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 422/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Cristina Magnani, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2093/2019 (fls.51-55) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2076/2019 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, concedido pela Portaria n. 2831, de 15/09/2017, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Diante da manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas nessa situação.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Luciane Cristina Magnani foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00655999

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Norvalino Joao Engel

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 495/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Norvalino João Engel, servidor estadual, ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 2102/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Norvalino João Engel, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/2073/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Norvalino João Engel, servidor estadual ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2018.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00090390

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Benta Izabel Leal

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 443/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Benta Izabel Leal, em decorrência do óbito do militar Manoel Tomé Leal, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 779/2019 (fls.25-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1921/2019 (fls.29/30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Benta Izabel Leal, em decorrência do óbito de Manoel Tomé Leal, Soldado inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 902516201, CPF n. 070.341.999-49, consubstanciado no Ato n. 372/IPREV, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 14/00432097

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação do Ato de Aposentadoria de Mafalda da Silva Moreira

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 507/2019

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de Mafalda da Silva Moreira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4652/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1211/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Mafalda da Silva Moreira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-03/A, matrícula nº 3090, CPF nº 464.545.609-10, consubstanciado no Ato nº 2.565/2012, de \_ERRO@[DATAATOPESSOAL], considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00204790

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Espindola dos Santos da Silva

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 394/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC - referente à concessão de aposentadoria de **VERA LUCIA ESPINDOLA DOS SANTOS DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1482/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2079/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Espindola dos Santos da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9I, matrícula nº 3803, CPF nº 477.521.309-15, consubstanciado no Ato nº 93/2017, de 27/01/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00369285

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Carlos de Orleaes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 395/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de RUI CARLOS DE ORLEAES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 1233/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1632/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUI CARLOS DE ORLEAES, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/H, matrícula nº 2625, CPF nº 246.038.809-87, consubstanciado no Ato nº 866/2017, de 24/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

---

## Tribunal de Contas do Estado

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00191796

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Luiz Eduardo Cherech

**INTERESSADOS:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Robison Antonio Perotto

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 396/2019

Tratam os autos de exame de Ato de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC - referente à concessão de aposentadoria de **ROBISON ANTONIO PEROTTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 2900/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2476/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Robison Antônio Perotto, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCESC, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula nº 4503112, CPF nº 384.942.489-87, consubstanciado no Ato nº 584/2016, de 28/11/2016 e Ato nº 0204/2017 de 05/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCESC.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1115/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ABELARDO LUZ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.429.900,00 a arrecadação foi de R\$ 9.427.451,34, o que representou 99,97% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 18/00075488

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iovaldo Petersen

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 405/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de aposentadoria de Iovaldo Petersen, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2025/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2036/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iovaldo Petersen, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Motorista, nível 1-B, matrícula nº 193, CPF nº 035.222.269-76, consubstanciado no Ato nº 24.472/2017, de 06/11/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHERECH

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@PPA 17/00615820

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Edson Renato Dias

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Bernadet Carmizini Soares

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 409/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte em favor de Bernadet Carmizini Soares, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. DAP - 609/2019, sugerindo através do qual ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/AF/379/2019, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a BERNADET CARMIZINI SOARES, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Bernadet Carmizini Soares, em decorrência do óbito de Jose Claudino Soares, servidor inativo, no cargo de Contabilista, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 43, CPF nº 018.865.509-30, consubstanciado no Ato nº 23.317/2016, de 16/09/2016, com vigência a partir de 20/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira- Relatora nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

---

## Bandeirante

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1114/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 3.465.000,00 a arrecadação foi de R\$ 2.636.181,82, o que representou 76,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Biguaçu

PROCESSO Nº: @APE 17/00631605

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosana Aparecida Aragão Da Silveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 432/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosana Aparecida Aragão da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 655/2019 (fls.28-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/522/2019 (fl.31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosana Aparecida Aragão da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor, nível I/10, matrícula n. 1142-01, CPF n. 660.776.649-87, consubstanciado no Ato n. 103/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Blumenau

1. Processo n.: REC-19/00151364

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0553/2018, exarado no Processo n. REP-15/00633507

3. Interessado(a): Emerson Vieira

4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0154/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0553/2018, exarado na sessão ordinária de 05/12/2018, nos autos do Processo n. REP-15/00633507.
- 6.2. Modificar o item 6.2.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:  
"6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação do Sr. Eriberto Olívio Maresana, no período de 09/06 a 21/07/2014 junto à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), sem o devido concurso público, configurando afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal".
- 6.3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB.
7. Ata n.: 23/2019
8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

PROCESSO Nº:@APE 17/00507424

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Jose Luiz Nunes da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 372/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à Retificação de Ato Aposentatório de ose Luiz Nunes da Silva, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 9598/2018, no qual considerou o Ato de Retificação de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1058/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível PQ 06, matrícula nº 1011, CPF nº 289.215.009-44, consubstanciado no Ato nº 5899, de 22/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00476717

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marli Hunckel Schiochet

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 426/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Hunckel Schiochet, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1913/2019 (fls.28-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/547/2019 (fl.31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Hunckel Schiochet, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, E, matrícula n. 13124-5, CPF n. 597.743.129-53, consubstanciado no Ato n. 6501/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00584366

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dolores Cabral E Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 391/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de Dolores Cabral E Silva, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1985/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2026/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dolores Cabral E Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, Classe D3I,C, matrícula nº 22806-0, CPF nº 760.601.019-68, consubstanciado no Ato nº 6558/2018, de 28/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00607595

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Aristheu Jose Formiga de Oliveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 504/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Aristheu Jose Formiga de Oliveira, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1861/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 529/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Aristheu Jose Formiga de Oliveira, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, ocupante do cargo de Jornalista, nível Classe R 76, matrícula nº 3217, CPF nº 139.391.574-49, consubstanciado no Ato nº 6592/2018, de 18/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00977686

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Toni Minatti

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 438/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carlos Toni Minatti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1562/2019 (fls.26-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1883/2019 (fls.29/30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Toni Minatti, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Motorista, nível R-50, matrícula n. 1787, CPF n. 694.262.449-72, consubstanciado no Ato n. 6731/2018, de 23/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/01150220

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elvis Karkle

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 389/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de Elvis Karkle, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1495/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2029/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elvis Karkle, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I-M, matrícula nº 036, CPF nº 381.527.709-49, consubstanciado no Ato nº 6837/2018, de 10/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

---

## Capão Alto

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1118/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPÃO ALTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 51,04% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.661.174,37), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/05/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1117/2019**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPÃO ALTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.058.440,42 a arrecadação foi de R\$ 6.876.329,97, o que representou 97,42% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

---

## Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 18/00523731

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Élio Francisco Cella

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Arlindo Justimiano Duarte

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 429/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlindo Justimiano Duarte, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1934/2019 (fls.58-61) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/519/2019 (fl.62), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arlindo Justimiano Duarte, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível 2113, matrícula n. 159, CPF n. 345.356.249-68, consubstanciado no Ato n. 35.001, de 26/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00554963

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Élio Francisco Cella

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Mafesoni

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 428/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Mafesoni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1933/2019 (fls.69-72) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/521/2019 (fl.73), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Mafesoni, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, nível 3512, matrícula n. 4265, CPF n. 548.355.699-20, consubstanciado no Ato n. 35.003, de 26/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00653007

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cleide Fátima Vaz

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 450/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1885/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 512/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEIDE FÁTIMA VAZ, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de VIGIA, nível 1113, matrícula nº 39877, CPF nº 966.828.410-00, consubstanciado no Ato nº 34.831, de 30/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00657509

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dinara Tessari Marcante

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 427/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dinara Tessari Marcante, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1948/2019 (fls.107-109) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/535/2019 (fl.110), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dinara Tessari Marcante, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível 6121, matrícula n. 3541, CPF n. 425.457.579-34, consubstanciado no Ato n. 35.137, de 28/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00737537

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Irma Sbardelotto Perao

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 457/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria Irma Sbardelotto Perao, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1843/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/540/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Irma Sbardelotto Perao, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112, matrícula nº 2920, CPF nº 533.620.989-91, consubstanciado no Ato nº 35.439, de 10/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00118128

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Pensão de Idalécio Silvestre Valsoler e João Vitor Policena Valsoler

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 510/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à Idalécio Silvestre Valsoler e João Vitor Policena Valsoler, em decorrência do óbito de Josefina Policena, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Chapecó, com fundamento no Art 40, § 7º, I da Constituição Federal.

A pensão foi concedida e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº - 2009/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/514/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão aos beneficiários.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo Art 40, § 7º, I da Constituição Federal, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Idalécio Silvestre Valsoler e João Vitor Policena Valsoler, em decorrência do óbito de Josefina Policena, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 13947, CPF nº 690.528.249-91, consubstanciado no Ato nº 34.741, de 28/09/2017, com vigência a partir de 23/07/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

## Coronel Martins

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1116/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORONEL MARTINS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.055.900,00 a arrecadação foi de R\$ 4.405.078,69, o que representou 87,13% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00255117

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Soeli Martins

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 509/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Soeli Martins, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1458/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/483/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SOELI MARTINS, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de EDUCADOR SOCIAL, nível Classe N, Nível 2, Referência A, matrícula nº 129143, CPF nº 448.436.740-87, consubstanciado no Ato nº 0051/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST  
Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00261869

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lucia Maria de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 441/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Maria de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 605/2019 (fls.69-71) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1879/2019 (fls.72/73), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucia Maria de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, nível 01, referência H, matrícula n. 10647-0, CPF n. 378.339.109-10, consubstanciado no Ato n. 0011/22018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00332553

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça  
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis  
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marilza Mendes de Jesus  
RELATOR: Herneus De Nadal  
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 439/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marilza Mendes de Jesus, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1793/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2014/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilza Mendes de Jesus, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 11502-9, CPF nº 494.840.019-04, consubstanciado no Ato nº 0073/2018, de 20/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00442901

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Batista Costa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 440/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Batista Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1895/2019 (fls.54-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/517/2019 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Batista Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Culturais, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula n. 09127-8, CPF n. 376.073.679-34, consubstanciado no Ato n. 0107/2018, de 19/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00443037

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lucia Lidia Duarte Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 398/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, referente à concessão de aposentadoria de Lucia Lidia Duarte Silva, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº DAP 1903/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2066/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Lidia Duarte Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência P, matrícula nº 055042, CPF nº 550.395.029-15, consubstanciado no Ato nº 0112/2018, de 20/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro- Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00443541

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia Terezinha Costa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 456/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marcia Terezinha Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1865/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/515/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Terezinha Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 096300, CPF nº 399.183.009-49, consubstanciado no Ato nº 0091/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00443703

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Silveira,

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 508/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria do Carmo Silveira, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1665/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/553/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Silveira,, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 04496-2, CPF nº 246.401.409-59, consubstanciado no Ato nº 0102/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00611355

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivaneide Costa Golini  
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken  
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 445/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1705/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, ordenar o registro do ato de aposentadoria, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, que adote as providências necessárias à regularização dos proventos a menor.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1982/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC - 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Entretanto, a DAP observou a Unidade Gestora utilizou o valor da média aritmética no valor de R\$ 1.643,12 quando o correto seria R\$ 1.664,51 ocasionando, pois, proventos a menor.

Embora refira-se à remuneração do aposentado, o ato pode ser registrado com recomendação ao IPREF para sua correção, de acordo com o artigo 40, parágrafo único, da Resolução n. TC 06/2001.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANEIDE COSTA GOLINI, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe, N, Nível 01, Referência D, matrícula nº 121843, CPF nº 439.192.007-72, consubstanciado no Ato nº 0151/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, que adote as providências necessárias à regularização dos proventos a menor, detectado por meio da análise dos documentos que instruíram este processo, utilizando o valor correto da média aritmética (R\$ 1.664,51), na forma do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

PROCESSO Nº: @APE 18/01111402

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Santos de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 433/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Santos de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1383/2019 (fls.76-78) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/477/2019 (fl.79), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Santos de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula n. 06508-0, CPF n. 625.817.759-04, consubstanciado no Ato n. 0270/2018, de 03/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 18/00030034

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Américo Lorini

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lucia das Graças Vetori Guaragni

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 446/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia das Graças Vetori Guaragni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 254/2019 (fls.52-56) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de comprovação de regularidade no provimento do cargo público em que se deu a aposentadoria da servidora, em desacordo ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

1.2. Ausência de comprovação de implementação dos requisitos de tempo de carreira e no cargo, expressos na Emenda Constitucional 41, art. 6º, inciso IV.

1.3. Remessa de memória de cálculo, comprovantes do cumprimento dos requisitos e ato para a incorporação da função gratificada/cargo comissionado, no valor de R\$ 1.440,64, concedido com base na LC 281/2011.

Deferida a audiência (fl.57), a unidade gestora prestou esclarecimentos.

Ao reanalisar o feito, o órgão instrutivo elaborou o Relatório n. 1815/2019 (fls.92-96) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/549/2019 (fl.97), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições iniciais, observo que a unidade encaminhou a documentação necessária para saná-las, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucia das Graças Vetori Guaragni, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Técnico Tributário Financeiro, nível 11, referência N, matrícula n. 15, CPF n. 509.474.009-15, consubstanciado no Ato n. 1438/2017, de 04/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval D'oeste.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

## Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00647358

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Bonomini Piccoli

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 444/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 592/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2037/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC - 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Bonomini Piccoli servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de

AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, CLASSE 2/ LETRA "G", matrícula nº 7931-6, CPF nº 576.285.139-72, consubstanciado no Ato nº 424/2017-ISSEM, de 11/07/2017, com vigência a partir de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

## Joinville

1. Processo n.: REC-18/00453423

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0138/2018, exarado no Processo n. TCE-11/00411949

3. Interessado(a): Henrique Chiste Neto

Procuradores constituídos nos autos: Nelson Antônio Serpa e Gustavo Henrique Serpa

4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0153/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Sr. Henrique Chiste Neto, contra o Acórdão n. 0138/2018, proferido na Sessão Ordinária de 18 de abril de 2018, no Processo n. TCE-11/00411949, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização imposta ao Recorrente nos itens 6.1.1 e 6.1.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. conferir nova redação ao item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter os seguintes termos:

“6.1. Julgar regulares, com ressalvas, na forma do art. 18, II c/c o art. 20, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da verificação da regularidade e controle gerencial dos procedimentos de faturamento da Companhia Águas de Joinville ocorridos no período de 1º/01/2010 a 31/05/2011.”

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Águas de Joinville.

7. Ata n.: 23/2019

8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00820084

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Indijara Silva de Moraes Marques

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 392/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **INDIJARA SILVA DE MORAIS MARQUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 156/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2001/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **INDIJARA SILVA DE MORAIS MARQUES**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P440D8, matrícula nº 26913, CPF nº 486.266.350-87, consubstanciado no Ato nº 29.776, de 27/09/2017, com efeitos a partir de 02/10/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00823342

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Padoin

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 440/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Sueli Padoin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-157/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2045/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Sueli Padoin**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – séries iniciais, nível P440E8, matrícula nº 18400, CPF nº 792.033.539-68, consubstanciado no Ato nº 29.773, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00823504

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Tadeu Waltrick Rodrigues

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 390/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **MARIO TADEU WALTRICK RODRIGUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1990/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2046/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIO TADEU WALTRICK RODRIGUES**, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de MÉDICO ANESTESISTA, nível 16E, matrícula nº 4999-6, CPF nº 495.212.257-34, consubstanciado no Ato nº 29.784, de 27/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00180869

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janine de Carvalho

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 431/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Janine de Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1805/2019 (fls.44-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/442/2019 (fl.47), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Janine de Carvalho, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 1/12/A, matrícula n. 19200, CPF n. 631.191.619-34, consubstanciado no Ato n. 30.220, de 02/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00718150

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Andre João Mira, Vinicius José Mira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 434/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de André João Mira e Vinicius José Mira, em decorrência do óbito de PEDRO PAULO MIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1923/2019 (fls.52-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2054/2019 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de André João Mira e Vinicius José Mira, em decorrência do óbito de Pedro Paulo Mira, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º ano do Ensino fundamental - História, matrícula n. 15489, CPF n. 563.829.109-10, consubstanciado no Ato n. 31.826, de 04/06/2018, a contar de 30/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Major Gercino

1. Processo n.: REC 18/00062904

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000

3. Interessados: Zelásio Ângelo Dell Agnolo, Modestino José Otto, Rodrigo dos Santos e Waldir Sebastião Ramos

Procurador constituído nos autos: Waldir Gorges Alves (de Zelásio Angelo Dell Agnolo)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0150/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelos Srs. Zelásio Ângelo Dell Agnolo, Modestino José Otto, Rodrigo dos Santos e Waldir Sebastião Ramos, em face do Acórdão n. 0628/2017, proferido no Processo n. TCE-14/00210000, na sessão ordinária de 30/10/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída aos Recorrentes, mantendo na íntegra os demais itens da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador devidamente constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Major Gercino e aos Srs. Vilde Delbrantino Albanaes, Luciano Til, Luis e Cidney Nery Maciel Henrique da Cunha.

7. Ata n.: 23/2019  
8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC 18/00063986  
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000  
3. Interessado(a): Sidney Nery Maciel  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino  
5. Unidade Técnica: DRR  
6. Acórdão n.: 0151/2019  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Sidney Nery Maciel, em face do Acórdão n. 0628/2017, proferido no Processo n. TCE-14/00210000, na sessão ordinária de 30/10/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a deliberação recorrida no que tange ao Recorrente.  
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 290/2018, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Major Gercino.  
7. Ata n.: 23/2019  
8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC 18/00064281  
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000  
3. Interessados: Vilde Delbrantino Albanaes e Luciano Til  
Procurador constituído nos autos: Edison Pinto Filho  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino  
5. Unidade Técnica: DRR  
6. Acórdão n.: 0152/2019  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelos Srs. Vilde Delbrantino Albanaes e Luciano Til, em face do Acórdão n. 0628/2017, proferido no Processo n. TCE-14/00210000, na sessão ordinária de 30/10/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a deliberação recorrida quanto aos Recorrentes.  
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 291/2018, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Major Gercino.  
7. Ata n.: 23/2019  
8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Otacílio Costa****PROCESSO Nº:**@APE 17/00747573**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM**RESPONSÁVEL:**Hélcio José de Almeida**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Catarina Schneider da Silva**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 399/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM - referente à concessão de aposentadoria de **CATARINA SCHNEIDER DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1270/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/449/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA SCHNEIDER DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível A-08, matrícula nº 833, CPF nº 664.713.039-04, consubstanciado no Ato nº 13/2017, de 01/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00494456**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM**RESPONSÁVEL:**Gilberto Carlos Rodrigues**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Osmar Costa Velho**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 444/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Osmar Costa Velho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1514/2019 (fls.32-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/434/2019 (fl.36), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de falha formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à fundamentação legal que constou como sendo art. 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, quando, o correto seria art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Osmar Costa Velho, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Motorista, nível A - 04, matrícula n. 1914, CPF n. 384.520.659-49, consubstanciado no Ato n. 13/2018, de 01/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 13/2018, de 01/06/2018, fazendo constar a fundamentação constitucional "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n.TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00691448

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Gilberto Carlos Rodrigues

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Helio Barbosa de Souza

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 445/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Helio Barbosa de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1556/2019 (fls.32-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/466/2019 (fl.35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Helio Barbosa de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Operador de Equipamento I, nível A-04, matrícula n. 3279, CPF n. 250.729.359-49, consubstanciado no Ato n. 33/2018, de 15/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00018760

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Erondina Hinckel Vieira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 487/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Erondina Hinckel Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base na Portaria nº 829/1997, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº SPE 07/00493786 e registrada por meio da Decisão nº 0874, exarada pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/03/2009. Posteriormente, a Unidade Gestora encaminhou ato de retificação (Portaria nº 005/2011) da aposentadoria acima mencionada, cujo registro foi efetivado por esta Corte de Contas mediante Decisão Singular GAC/HJN - 094, em 26/02/2015, proferida nos autos nº @APE – 13/00543482.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 49, de 03/08/2017 (fls. 35/37), que retificou os proventos da aposentada (e de outros beneficiados) em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível nº 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

O ato retificador, com vigência a partir de 01/07/2017, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina na edição nº 2375, de 01/11/2017

Em análise da documentação que instruem o presente ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1700/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 509/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora ERONDINA HINCKEL VIEIRA, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B-I, letra C, matrícula nº 800029, CPF nº 529.509.489-87, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00020071

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Elsa Alves Candido Florencio

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 382/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - referentes a Retificação de Ato Aposentatório de **ELSA ALVES CANDIDO FLORENCIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1629/2019, no qual considerou o Ato de Retificação de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1971/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora **ELSA ALVES CÂNDIDO FLORÊNCIO**, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANP-B-I, letra D, matrícula nº 800027, CPF nº 514.238.479-20, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00278320

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Lucia Ferreira

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 506/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **JANE LUCIA FERREIRA**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1602/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 508/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JANE LUCIA FERREIRA**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Finais, nível DOC II, Letra B, matrícula nº 801098-01, CPF nº 596.616.909-87, consubstanciado no Ato nº 016/2018, de 15/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00382577

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Eloiza Correa da Rosa

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 438/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Eloiza Correa da Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1604/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2064/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Eloiza Correa da Rosa**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, Nível ANF-B-I, Letra E, matrícula nº 300122-02, CPF nº 540.174.839-68, consubstanciado no Ato nº 020/2018, de 09/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.  
Florianópolis, 30 de abril de 2019.  
**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

## Presidente Nereu

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1120/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 52,80% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 12.222.036,86), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1119/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.032.397,60 a arrecadação foi de R\$ 4.118.843,36, o que representou 58,57% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 16/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00837914  
**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul  
**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Cristina Rosa Nogueira  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 458/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sílvia Cristina Rosa Nogueira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1196/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

E ainda, que diante do erro formal detectado no embasamento jurídico utilizado, seja efetivada determinação ao Fundo de Previdência para que adote providências visando à correção do ato, fazendo constar "art. 40, § 1º, inciso I", na forma estabelecida pelo art. 7º c/c o art. 12 §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/426/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na fundamentação do ato que concedeu a aposentadoria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pela aposentanda, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, c/c o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sílvia Cristina Rosa Nogueira**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível

2-A, matrícula nº 103063-01, CPF nº 008.940.689-38, consubstanciado no Ato nº 7276, de 28/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 7276, de 28/06/2018, fazendo constar "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01188111

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**James Rides da Silva

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Wolter Schweder

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 393/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - referente à concessão de aposentadoria de **IVONE WOLTER SCHWEDER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1928/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2047/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONE WOLTER SCHWEDER, servidora da Câmara Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO, nível 1/D, matrícula nº 5363-01, CPF nº 903.164.529-04, consubstanciado no Ato nº 1147, de 25/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00277201

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joana Alves de Oliveira Santos

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 395/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Rio do Sul, referente à concessão de aposentadoria de **JOANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº DAP 2104/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2048/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível C-3, matrícula nº 86029-07, CPF nº 171.603.083-87, consubstanciado no Ato nº 7934, de 26/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00444866

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Salvio de Espíndola

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 435/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Salvio de Espíndola, em decorrência do óbito de IZABEL MARIA DE ESPINDOLA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1228/2019 (fls.33-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1852/2019 (fls.37/38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Salvio de Espíndola, em decorrência do óbito de Izabel Maria de Espíndola, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 102067-01, CPF n. 292.777.879-53, consubstanciado no Ato n. 7180, de 18/05/2018, a contar de 30/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/01129107

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Livaldina Oliveira Ribeiro

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 436/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Livaldina Oliveira Ribeiro, em decorrência do óbito de José Gilz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1927/2019 (fls.26-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2061/2019 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Livaldina Oliveira Ribeiro, em decorrência do óbito de José Gilz, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula n. 75183-01, CPF n. 379.286.359-68, consubstanciado no Ato n.7571, de 22/10/2018, retificado pelo Ato n. 7594, de 01/11/2018, com efeitos a partir de 13/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00109803

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Júlio César Ronconi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ursula Andrea Rueckl Bail

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 437/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ursula Andrea Rueckl Bail, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1631/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1996/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ursula Andrea Rueckl Bail, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de professor II, classe 03, nível H1, matrícula nº 323, CPF nº 633.027.999-34, consubstanciado no Ato nº 22836, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

## São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00585816

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Renato Gama Lobo

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ordalina Fischer

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 442/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ordalina Fischer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-175/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1955/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ordalina Fischer, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, nível 2AFS1, matrícula nº 577693, CPF nº 452.711.519-72, consubstanciado na Ato nº 14.318, de 29/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº: @RLI 18/00298789

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Luiz Roberto de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Autos apartados do processo nº @PCP-17/00515010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 375/2019

À vista do exposto no Relatório nº DMU - 15/2019, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, referente à decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 18/12/2017, para que se proceda, em Processo apartado, a análise no que diz respeito à restrição evidenciada no item 6.3, do Parecer Prévio nº 0225/2017, referente ao Processo @PCP-17/00515010, e com fulcro nos artigos 59 e 113 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 202/2000, DECIDO:

1 – DETERMINAR à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU - que proceda à audiência, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 31, III da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos Responsáveis abaixo nominados, conforme disposto nos artigos 57-A e 57-B da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta:

1.1 – Apresentem justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

1.1.1 – De Responsabilidade do Sr. Luiz Roberto de Oliveira–Prefeito Municipal na época, CPF 538.776.679-53, em face de:1.1.1.1.– Realização de despesas, no montante de R\$6.530.671,58, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

1.1.2 –De Responsabilidade do Sr. Marcos Scarpato – Gestor do Fundo Municipal de Saúde na época, CPF950.689.299-72, em face de:

1.1.2.1 – Realização de despesas, no montante de R\$184.090,01, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

1.1.3 – De Responsabilidade do Sr. Aldair Nascimento Carvalho–Gestor da Fundação Cultural na época, CPF 018.640.089-62, em face de:

1.1.3.1 – Realização de despesas, no montante de R\$5.487,10, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

1.1.4 – De Responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Joelma de Fátima Fernandes–Contadora da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural na época, CPF 026.802.949-04, em face de:

1.1.4.1 – Realização de despesas, no montante de R\$ 3.118.776,47 (anexos do Relatório, Documento 1, fls. 01 a 05), de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 e não registradas patrimonialmente na contabilidade;(item 1, capítulo II deste Relatório).

2- Dar Ciência desta Decisão, com remessa de cópia do Relatório n.º DMU -15/2019 aos Responsáveis, Sr. Luiz Roberto de Oliveira – Prefeito Municipal à época, Sr. Marcos Scarpato –Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, Sr. Aldair Nascimento Carvalho–Gestor da Fundação Cultural à época e Sra. Joelma de Fátima Fernandes – Contadora à época.

Florianópolis, em 24 de abril de 2018.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Conselheiro-Relator

## Tijucas

PROCESSO Nº:@APE 18/00103287

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Amorim

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 430/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Maria Terezinha Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1617/2019 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/546/2019 (fl.33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Maria Terezinha Amorim, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível E - 1, matrícula n. 1664, CPF n. 521.100.529-53, consubstanciado no Ato n. 024, de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

## Ata das Sessões

### *Ata da Sessão Ordinária nº 25/2019, de 24/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*

**Data:** Vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/200, substituindo o Conselheiro Herneus De Nadal) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC). Estava presente o Auditor Gerson dos Santos Sicca. Ausentes os Conselheiros Herneus De Nadal, em licença para tratamento de saúde, Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias e Cesar Filomeno Fontes, por motivo de saúde e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 17/00123871; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Edson Renato Dias, João Batista Leal, Marco Otilio Duarte Rodrigues, Paula Piccoli Merico, Rui Jan Dobner, Sabrina dos Santos Soares, Victor Hugo Domingues; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 344/2013-FMS do município de Balneário Camboriú - aquisição de bicicletas; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 14/00403070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont, Prefeitura Municipal de São José, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de dispositivos das Leis ns. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadorin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 12177/2014, exarado no Processo n. TCE 04/05578636; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 15/00423618; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Luiz Carlos Xavier, Eliany Koehler de Ávila, Maria Sonei Constante Carvalho, Salete de Liz Ferreira; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com rescisão de contrato de trabalho e adiantamentos a servidores; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 18/01122870; Unidade Gestora: Fundação Cultural de Brusque; Interessado: Igor Alves Balbinot; Assunto: Consulta - Possibilidade de remuneração do proponente de projeto cultural beneficiado em edital de apoio a cultura; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00560155; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Valdir Babinetti; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 18/00104925; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Aldo Varela Junior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0684/2017, exarado no Processo n. PCR-14/00233302; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Rodrigo Valgas dos Santos.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da seguinte medida cautelar exarada no processo nº: “@REP 18/01066946 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascarí em 22/04/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 417/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2019”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.**

Processo: @REP 18/00423273; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Anderson Silveira de Souza; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 147/17, visando o fornecimento de material e mão-de-obra para exercício de revitalização e urbanização de área na rua dos Lagos - Ariú; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 245/2019.

Processo: @CON 17/00811921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC nº 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00021401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuçu; Interessado: Raqueli Biasotto, Clori Peroza, Tatiane Mollmann; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 38/2018, na quitação de contratação de empresa do ramo de administração e gerenciamento e fornecimento de alimentação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00763880; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rozeli Benner; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 17/00219399; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior, Amilton Gonçalves de Souza, Ana Carolina Speck Ribeiro, Bruna Martins Duarte, Imobiliária Leandro & Carol Ltda, Leandro de Souza Ribeiro, Luiz Cláudio Costa, Roberto Luiz Rodrigues; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 04/2017, para locação de imóvel destinado à gestão documental/arquivos, bem como o desenvolvimento de atividades esportivas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 161/2019.

Processo: @REP 17/00627918; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas; Interessado: Jorge Steil, Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes, Odírlei Resini, Prefeitura Municipal de Tijucas, Sabrina Calil da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 246/2019.

Processo: @REP 18/01179635; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul; Interessado: Elias Souza, Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, Elisandro Galvan; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 28/2018 para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 247/2019.

Processo: REC 15/00574314; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00480524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Mario Roberto Cavallazzi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00229866; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna; Interessado: Lindomar Ballmann, Julio César Garcia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 138/2017 - acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 05/2017, para serviços de Consultoria Técnica, captação de recursos/prestação de contas e Consultoria Jurídica; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 248/2019.

Processo: REC 17/00673863; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Minimerca JIK Ltda. - ME, Valdeci da Silveira Trajano; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 418/2017, exarado no Processo n. TCE 13/00422693; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00751414; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00345970; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 162/2019.

Processo: REC 17/00751503; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Andre Luiz Jesus dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0275/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00345970; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 163/2019.

Processo: REC 18/00312102; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional s Grande Florianópolis; Interessado: Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0099, exarado no Processo n. PCR-12/00201067; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 164/2019.

#### **Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.**

Processo: @CON 18/00651306; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Regime jurídico das doações realizadas aos fundos estaduais por contribuintes beneficiários de tratamento tributário diferenciado, no contexto da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico das cadeias produtivas do Estado; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00726722; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional DE Lages; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana, Jurandi Domingos Agustini, Gabriel Sell Ribeiro; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R\$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, de Lages; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00438407; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Academia Catarinense de Odontologia, Conselho Regional de Odontologia de SC, Rosita Dittrich Viggiano, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de transferências de recursos, através da NE n. 2786, de 02/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Academia Catarinense de Odontologia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00272877; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Cleidina Assink da Motta, Gilberto Carlos Rodrigues; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Schwinden Avila; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 249/2019.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, e uma sessão Administrativa, logo após a sessão ordinária, encerrando a presente sessão às 15h12min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente**

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 22/05/2019** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00178107 / CELESCD / José Carlos Ferreira Rauen, José Carlos Coutinho, Edegar Reginatto, Antonio Marcos Gavazzoni, Pedro Bittencourt Neto, Cleveson Siewert, Andriei José Beber, Roosevelt Rui dos Santos, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Jair Maurino Fonseca, Raquel de Souza Claudino, Milton de Queiroz Garcia, Sergio Ricardo Miranda Nazaré

REP-16/00131783 / PMBCamboriú / Canísio Vanderlei Osaida, Mário Sérgio Teixeira, Silvana Iona Werner Rossi, OSAIDACON - Consultoria Contábil e Empresarial - ME, Edson Renato Dias, Fabrício José Sátiro de Oliveira

@APE-17/00323617 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constância Krummel Maciel Neto

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-15/00119625 / SCPar Imb / Luís Rogério Pupo Gonçalves, Osny Souza Filho, Octavio Faria de Almeida Barros, Rafael Oneda, Cintia de Cássia Neves Oneda

@RLI-18/00346856 / CELESCG / Cleveson Siewert

@APE-11/00502154 / IPRESJB / Aderbal Manoel dos Santos, Erlândia Aparecida Cim

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00574314 / PMFpolis / Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Salomão Antônio Ribas Junior, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Alessandro Balbi Abreu, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Renan Fontana Ferraz, Isaac Kofi Medeiros, Gustavo Ramos da Silva Quint, Natalia Dodl e Souza, Rodinelli Eller Salvador

REP-16/00112720 / PMLaurentino / Tânia Aparecida da Silva Schlemper, Valdemiro Avi

@RLA-18/00063390 / PMErmo / Aldoir Cadornin

TCE-13/00415212 / FUNDOSOCIAL / Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - DIAG, Celso Antonio Calcagnotto, Antonio Carlos Teixeira, Abel Guilherme da Cunha, Colônia de Pescadores Z 13 - Imbituba, Cleveson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Vander Luiz José - ME, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Sergio Nunes do Nascimento, Christiano Lopes de Oliveira

@APE-18/00544305 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@APE-18/01059818 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Ademir da Silva Matos, Renato Luiz Hinnig

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-18/00844295 / PMForquilha / Dimas Kammer

@APE-17/00498093 / ISSBLUmenau / Elói Barni

### RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RCO-18/00660216 / ALESC / Wilson Rogério Wan-Dall

@REP-18/00009183 / PMImbituba / Edinando Luiz Brustolin, Fey Probst e Brustolin Advocacia, OAB/SC 1.660/2010, Graciela Wiemes Ribeiro, SOMA/SC Produtos Hospitalares Ltda, Fernando Melo da Silva, Rosivaldo da Silva Júnior, Marcos Fey Probst

RLA-15/00474107 / SED / Eduardo Deschamps, Márcia Lúcia Clemente, Márcia Regina de Pinho, Marília Manara, Maria Goreti de Faria Kalabaide, Denise Micheluzzi, Manoel Darci da Silva, Solange Salete Sprandel da Silva

@RLA-16/00554153 / CASAN / Valter José Gallina, Roberto Schulz, Nery Antônio Nader, Pedro Bittencourt Neto, Renato Luiz Hinnig, Antônio Ceron, Nilso Macieski, Aurélio Assis de Bem Filho, Ademir Vicente Machado, João Eduardo de Nadal, Odair Rogério da Silva, Patrícia Guiliani, Roberto Fernando Carvalho Agostini

@RLA-18/00183450 / FMSErmo / Leandro Figueiredo Fernandes

@APE-17/00492214 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

### RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-16/00526702 / SCGÁS / Cósme Polêse

RLI-14/00648936 / SEA / Milton Martini, João Batista Matos, Derly Massaud de Anunciação

PCR-14/00067291 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Vilson Knop, Associação Comunitária de Serra do Lucindo, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira

PCR-14/00067704 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Vanderlei Morera, Centro Comunitário do Bairro Universitário, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira

PMO-17/00349683 / DETRAN / César Augusto Grubba, Vanderlei Olívio Rosso

### RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RCO-18/00429638 / FUSP/çarras / Herneus João De Nadal

REC-17/00671305 / FUNDOSOCIAL / Luis Henrique da Silva Coelho, Renato da Silva Braz, Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa (BAIXADA), Evilázio Silveira, Edden de Souza Silveira Araújo, Carla de Souza Silveira Coelho

REC-18/00195033 / FUNDOSOCIAL / Cleber José Horácio, João Eduardo de Nadal

@APE-16/00474800 / IPREF / Imbrantina Machado

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre  
Secretário-Geral

**Ata da Sessão Ordinária nº 26/2019, de 29/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Vinte e Nove de abril de dois mil e dezenove

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Herneus De Nadal) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC). Estava presente o Auditor Gerson dos Santos Sicca. Ausentes os Conselheiros Herneus De Nadal e Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde).

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. No início da sessão, a **Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken** assim se manifestou: *"Faço o registro da realização, nos dias 22 e 23 de abril, no TCM-SP, do treinamento das Comissões de Avaliação, Controle e Garantia de Qualidade do MMD-TC, que contou com a participação dos auditores de controle externo Henrique de Campos Melo, Evândio de Souza, Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins e Cláudio Cherem de Abreu. A versão 2019 trouxe como novidade principal a contratação da Fundação Vanzolini (USP-SP), responsável pela condução do processo de certificação da ferramenta. Isso confere um patamar de excelência ao trabalho que vem sendo desenvolvido desde 2013. Algumas mudanças exemplificam a profissionalização da ferramenta como a edição de um manual de procedimentos do Marco de Mediação de Desempenho. O MMD-TC irá aferir a aderência dos TCs às diretrizes editadas pela ATRICON, as quais devem ser utilizadas como parâmetros para o desenvolvimento das atividades dos Tribunais de Contas. O treinamento promovido pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC trouxe um panorama geral do formato, dos novos indicadores e dos requisitos da versão 2019. Um segundo aspecto que merece destaque é o direcionamento dos quesitos, que ao todo são 499. Parte significativa dessa avaliação está voltada a aferir o desempenho dos Tribunais de Contas, atividade fim da instituição, e o grau de profissionalismo na realização das auditorias, de acordo com as normas internacionais. Ao final será realizada a definição dos Níveis de Desempenho do Tribunal de Contas. Pontuação 0 – As práticas avaliadas não existem ou não funcionam. Pontuação 1 – Nível de base: as práticas avaliadas ainda são insatisfatórias A prática avaliada existe, mas os seus aspectos são muito básicos. Pontuação 2 – Nível de desenvolvimento: as práticas avaliadas ainda não são satisfatórias, mas existem indicativos concretos do seu aperfeiçoamento. Pontuação 3 – Nível estabelecido: o Tribunal tem uma atuação satisfatória, dispõe de bons mecanismos para a garantia da regular aplicação dos recursos públicos. As práticas avaliadas estão, de modo geral, sendo executadas conforme o previsto nas Resoluções da ATRICON e nas NBASP. Pontuação 4 – Nível gerenciado (de excelência): o Tribunal de Contas está devidamente estruturado e cumprindo adequadamente a sua missão constitucional. A Comissão irá apresentar em uma data próxima a ser definida pelo plenário, ou próxima quinta ou na próxima segunda após a sessão os pontos centrais os quais o nosso Tribunal de Contas ainda conta com a pontuação 0 ou 1. Ressalto que a Meta da ATRICON é alcançar a pontuação média nacional de no mínimo 3 em 100% dos indicadores. Acredito que essas diretrizes traduzem e indicam uma nova fase para o controle, e que vão ao encontro das etapas 2 e 3 das modificações que estão sendo definidas pela presidência desta Casa. Avalio que seja necessário um esforço conjunto da alta administração com o mais amplo envolvimento de todos. O ICON será primordial nessa fase para, através da capacitação, impulsionar uma nova cultura organizacional: mais célere, dinâmica, menos intuitiva e mais profissional. O segundo registro decorre da minha participação na reunião realizada no dia 25 de abril em Brasília, já que integro a Comissão de Prerrogativas dos Conselheiros Substitutos. A primeira etapa desse trabalho foi concluída com o diagnóstico dos 33 Tribunais de Contas apontando a aderência ou não à Resolução 03/14 da ATRICON, que constitui o primeiro item do MMD-TC. Trata-se na verdade de verificação da garantia de independência, ou seja, garantia da imparcialidade do exercício da função da judicatura de contas públicas pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, conforme dispõe a Constituição Federal. Com base nesse diagnóstico foi encaminhado pela AUDICON, em conjunto com a ATRICON, um ofício a cada Tribunal de Contas, apontando os itens que não foram atendidos. Destaca-se a atuação do TCE/PI e TCE/MA que se tornaram referências pelo atendimento pleno dos requisitos. Com a finalização dessa etapa, será iniciada a etapa de monitoramento para a verificação das correções e ajustes pelos Tribunais de Contas. O objetivo é do conseguir a adequação dos 33 Tribunais ao modelo constitucional, garantindo que esse item possa ser avaliado de forma positiva já no MMD TC da versão de 2019, cujo prazo é 30 de junho para a juntada das evidências. E, preocupada com essa imagem, com essa fotografia que será apresentada em novembro no próximo Congresso da Atricon/IRB, que a Comissão tem direcionado seus esforços".* O Senhor Presidente cumprimentou e agradeceu à Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken pelo registro.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 17/00655709; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0397/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00150700; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00123871; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Edson Renato Dias, João Batista Leal, Marco Otilio Duarte Rodrigues, Paula Piccoli Merico, Rui Jan Dobner, Sabrina dos Santos Soares, Victor Hugo Domingues; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 344/2013-FMS (Objeto: Aquisição de bicicletas); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 165/2019.

**Retirou-se da sessão, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.**

Processo: PNO 16/80248372; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst; Assunto: Projeto de Resolução - Dispõe sobre o funcionamento da Unidade de Informações Estratégicas do TCE/SC; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 274/2019.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) @REP 19/00351967 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 26/04/2019, Decisão Singular GAC/HJN - 431/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2019. 2) @REP 19/00294475 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 26/04/2019, Decisão Singular COE/SNI - 428/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2019. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: RLA 15/00365235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Marcelo Almir Sodre de Souza, Volnei José Morastoni, Ketrin Luciene Schubert, Maria Teresinha Mafra Espleter, Neusa Maria Vieira Galdi; Assunto: Auditoria Operacional para avaliação da assistência ao idoso, com abrangência aos exercícios de 2013 e 2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 250/2019.

#### **Retornou à sessão, a Conselheira Substitua Sabrina Nunes locken.**

Processo: @CON 17/00811921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC n. 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00538844; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi; Assunto: Consulta - Forma de contratação de leiloeiro oficial pela Administração pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00021401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuauçu; Interessado: Raqueli Biasotto, Clori Peroza, Tatiane Mollmann; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 38/2018 (Objeto: Contratação de empresa do ramo de administração e gerenciamento e fornecimento de alimentação); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 251/2019.

Processo: DEN 15/00226030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Juliano Duarte Campos, Anísio Anatólio Soares, Silvana Coelho; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação, prestação dos serviços e empenhamento de despesas relativas à contratação de serviços terceirizados; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 252/2019.

Processo: REC 18/00104925; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Aldo Varela Junior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0684/2017, exarado no Processo n. PCR-14/00233302; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00187952; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages; Interessado: Agostinho Abati, Fundação Carlos Joffre do Amaral; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0747/2017, exarado no Processo n. PCR-13/00714473; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 166/2019.

Processo: RLA 12/00251080; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Hélcio José de Almeida, Lindomar Alves de Souza, Luiz Carlos Xavier; Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPAM; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 167/2019.

Processo: REC 15/00574314; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Luiz Roberto Herbst pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00480524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Mario Roberto Cavallazzi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Luiz Roberto Herbst pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 18/00356142; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU; Interessado: Elemer Nunes; Assunto: Verificação da ausência de remessa da Prestação de Contas - IN n. TC-020/2015; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 168/2019.

Processo: @CON 18/00548130; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Garuva; Interessado: Oziel Fernandes Mattos; Assunto: Consulta - Nomeação de servidor em estágio probatório para cargo comissionado ou função gratificada em órgão público com estrutura administrativa reduzida; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 253/2019.

Processo: @RLA 18/00749381; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: João Luiz Goulart Nunes; Assunto: Análise da gestão dos veículos e da movimentação dos atos de pessoal da Administração Regional de Chapecó enfocando a estrutura atual, as admissões e demissões e as horas extras, referente ao período de 2016-2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 254/2019.

Processo: DEN 14/00403070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de dispositivos das Leis ns. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadorin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1217/2014, exarado no Processo n. TCE-04/05578636; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00423618; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Luiz Carlos Xavier, Eliany Koehler de Ávila, Maria Sonei Constante Carvalho, Saleta de Liz Ferreira; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo despesas com rescisão de contrato de trabalho e adiantamentos a servidores; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 255/2019.

Processo: @REP 17/00408442; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Daniela Civinski Nobre, Finatto - Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Miguel Ângelo Bertolini, Udo Döhler, Clarkson Wolf, Eduardo Buzzi, Luan Lima Coutinho, Pablo Mendes Nunes de Moraes; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2015 (Objeto: Locação de multifuncionais com serviço de impressão, digitalização e cópia); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 256/2019.

Processo: RCO 18/00660216; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra a Decisão n. 0407/2017, exarada no Processo n. APE-11/00044504; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Roberto Herbst pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/01122870; Unidade Gestora: Fundação Cultural de Brusque; Interessado: Igor Alves Balbinot; Assunto: Consulta - Possibilidade de remuneração do proponente de projeto cultural beneficiado em edital de apoio a cultura; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/01201746; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras; Interessado: Ernani Wogeinaki, Prefeitura Municipal de Três Barras, Vinicius Cardoso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 01/2018 (Objeto: Serviços de coleta, monitoramento via satélite, transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 257/2019.

Processo: @REP 18/01203790; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Gean Marques Loureiro, Constâncio Alberto Salles Maciel, Mayana de Araujo Braz Azevêdo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Ubiraci Farias, Yurgan Targe Passos Santana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS (Objeto: Gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24h Continente); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 258/2019.

Processo: @PCP 15/00455307; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Israel Kiem, Orildo Antônio Severgnini, Silvio Kizema; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 259/2019.

Processo: PCR 12/00438407; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Academia Catarinense de Odontologia, Conselho Regional de Odontologia de SC, Rosita Dittrich Viggiano, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de transferências de recursos, através da NE n. 2786, de 02/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Academia Catarinense de Odontologia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00355599; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessado: Antonio Prudente Vieira de Melo, Herval Angelo Esmeraldino, Ivan Luiz Macagnan, Luiz Carlos Pissetti, Orli Calbusch, Osvaldo Gern, Valdirene Aparecida Mazzetto Moroso, BFGM - Consultoria e Auditoria Governamental SS - EPP; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-14/00355599 - Fiscalização originada em procedimento de levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00261070; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Christiano Lopes de Oliveira, Eduardo Deschamps, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Marcos Baião Pereira, Mauro Vargas Candemil, Nazil Bento Júnior, Sandro Matias da Cunha, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261070 - Aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00763880; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozeli Benner; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 260/2019.

Processo: @APE 15/00119706; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA; Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Edson José da Silva Filho;

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 261/2019.

Processo: @APE 17/00560155; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni; Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Valdir Bambinetti; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 262/2019.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h55min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente**

---

---

**Ata da Sessão Ordinária nº 27/2019, de 06/05/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Seis de maio de dois mil e dezenove

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausente o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 15/00345803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Adrian Pablo Gutierrez Fernandez, Associação da Família Forense de Itajaí, José Antônio Garcia da Silva, Feli Veiga, Jandir Bellini, Volnei José Morastoni; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 4487, de 14/10/2013, no valor de R\$ 39.035,00, à Associação da Família Forense de Itajaí; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada por Alexandre dos Santos Priess, Procurador do Senhor José Antônio Garcia da Silva.

Processo: TCE 14/00355599; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessado: Antonio Prudente Vieira de Melo, Herval Angelo Esmeraldino, Ivan Luiz Macagnan, Luiz Carlos Pissetti, Orli Calbusch, Osvaldo Gern, Valdirene Aparecida Mazzetto Moroso, BFGM - Consultoria e Auditoria Governamental SS - EPP; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLI-14/00355599 - Fiscalização originada em procedimento de levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 169/2019.

**Retirou-se da sessão, o Conselheiro Herneus De Nadal.**

Processo: REC 17/00655709; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0397/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00150700; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 170/2019.

Processo: TCE 07/00546065; Unidade Gestora: SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAr; Interessado: Alaor Francisco Tissot, Alvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande, Ivo Carminati, Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda., Sergio Luiz Mar Pinto, Vinícius Renê Lummertz Silva, Wenceslau Jerônimo Diotallevy; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. SLC-07/00546065 - Edital de Concorrência Pública n. 001/2006; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 277/2019.

Processo: REC 12/00539009; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Edvan José Nunes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0973/2012, exarado no Processo n. TCE-10/00048303; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 171/2019.

Processo: REC 12/00539181; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Carlos Jose Stüpp; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0973/2012, exarado no Processo n. TCE-10/00048303; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 172/2019.

Processo: PCR 13/00726722; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana, Jurandi Domingos Agustini, Gabriel Sell Ribeiro; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R\$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, de Lages; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 18/00104925; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Aldo Varela Junior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0684/2017, exarado no Processo n. PCR-14/00233302; Relator: Luiz Roberto Herbst;

Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00651306; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Paulo Eli; Assunto: Consulta - Regime jurídico das doações realizadas aos fundos estaduais por contribuintes beneficiários de tratamento tributário diferenciado, no contexto da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico das cadeias produtivas do Estado; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) @REP 19/00199219 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 30/04/2019, Decisão Singular COE/GSS - 438/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/05/2019. 2) @LCC 19/00332741 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 29/04/2019, Decisão Singular COE/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/04/2019. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Neste momento, disse o **Senhor Presidente**: *"Antes de passarmos para o Grupo II eu gostaria de consultar ao Plenário a seguinte situação. A sessão, hoje, se estendeu além do que nós imaginávamos, e, como temos uma reunião para tratarmos do Marco de Medição, eu, a Conselheira Sabrina, que é a Supervisora do Projeto, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, responsável pelo Instituto de Contas, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor-Geral, reunião aberta também aos demais Conselheiros. E, diante do adiantado da hora, consulto a todos se poderemos encerrar a sessão, adiando os processos para a próxima sessão ordinária".* Com a concordância de todos, os demais processos da pauta foram adiados.

Processo: @REP 17/00375684; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 121/2015 - Concorrência n. 002/2015 (Objeto: Operação do sistema de iluminação pública, incluindo manutenção e outros); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: RLA 16/00297673; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Auditoria de Regularidade para avaliação do Portal de Transparência; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @CON 18/00538844; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi; Assunto: Consulta - Forma de contratação de leiloeiro oficial pela Administração pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: DEN 16/00004161; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, Jaime Luiz Klein, Mauro dos Santos Fiuza, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2015, bem como no Contrato n. 014/2015, firmado, mediante Dispensa de Licitação n. 008/2015, com a FEPESE; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @REP 16/00580073; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert, Nilton Pedro da Silva Junior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 16/04214 (Objeto: Aquisição de licenças de 'software' de virtualização e servidores tipo 'rack'); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REC 19/00264053; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Carlos Rodolfo Schneider; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0900/2018, exarado no Processo n. RLA-12/00421857; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @REP 17/00482251; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Dalmo Claro de Oliveira, João Paulo Karam Kleinubing, Murillo Ronald Capella, SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Tânia Maria Eberhardt, Aurino Alves de Souza, Darci Blatt, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00002914-2 - acerca de supostas irregularidades no Contrato de Gestão n. 02/2012 (Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços no SAMU); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: RLA 11/00376930; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adriana Martins de Oliveira, Angelo Luiz Buratto, Gedna Hulbert das Neves, Joceline Coelho, José Roberto Queiróz, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Neimar Paludo, Patricia de Melo Lisboa, Regina Maria Frode Vieira, Wilson Dotta, Luiz Roberto Herbst; Assunto: Auditoria de Regularidade nos procedimentos licitatórios, contratos, aditivos e apostilamentos referentes à execução de obras, à terceirização de serviços e à aquisição de bens realizados no período de 2006 a 2010; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REC 17/00673863; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Minimercado JIK Ltda - ME, Valdeci da Silveira Trajano; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0418/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00422693; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REP 16/00373019; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Enori Barbieri, Paulo Gastão Pretto, Paulo João Bastos, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nas licitações e contratações realizadas para atender o Terminal Graneleiro da CIDASC, em São Francisco do Sul; Relatora: Sabrina Nunes

locken; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REC 17/00673782; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Grupo Folclórico Gluckliche Jugendgruppe, Tania Sehnem Hoepers Heinzen; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0419/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00423150; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @CON 18/01122870; Unidade Gestora: Fundação Cultural de Brusque; Interessado: Igor Alves Balbinot; Assunto: Consulta - Possibilidade de remuneração do proponente de projeto cultural beneficiado em edital de apoio a cultura; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REC 18/00136886; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Comercial Francine Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração da contra o Acórdão n. 0682/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00425870; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: REC 18/00136967; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Adelina Steffen Eyng, Clube de Mães de São Martinho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0682/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00425870; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: PCR 14/00316690; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Radiodifusão Comunitária e Jornal de Morro da Fumaça, Gilberto Fernandes Madeira, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverton Siewert, Jorge Martins Júnior, Jorge Martins Júnior (Pinheirinho Variedades); Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, referente às NE ns 1745 e 1746, no total de R\$ 15.000,00,00, à Associação de Radiodifusão Comunitária e Jornal do Morro da Fumaça; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: TCE 13/00261070; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Christiano Lopes de Oliveira, Eduardo Deschamps, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Marcos Baião Pereira, Mauro Vargas Candemil, Nazil Bento Júnior, Sandro Matias da Cunha, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261070 - Aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @LCC 18/00571469; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Carlos Júlio Haacke Júnior, Douglas Costa Beber Rocha, Fabrício José Sátiro de Oliveira, José Fernando Marchiori Junior, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Ronei Danielli, Victor Hugo Domingues; Assunto: Edital de Licitação - Representação através de Comunicação à Ouvidoria n. 710/2018 por supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2018 (Objeto: Contratação de empresa para manutenção, correção, ampliações e fornecimento de materiais); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: PMO 14/00458215; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Carlos Alberto Chiodini, César Souza Júnior, Valter José Gallina; Assunto: Processo de Monitoramento - Segundo monitoramento da auditoria operacional que avaliou o serviço de abastecimento de água de Florianópolis; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @APE 17/00262308; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de João de Abreu; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @APE 17/00584844; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lillian Maria Brito Espíndola; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

Processo: @APE 18/00401890; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Idelma Aparecida Bertoni; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente adiou o julgamento do processo em face do adiantado da hora, já que a sessão extrapolou o horário de seu término, nos termos do art. 193 e seu § 2º do Regimento Interno - RI.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h25min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente**